

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL: NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

INFRAESTRUTURA

Privatizações e concessões no setor de Transportes

MPV 882/2019, do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro; a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre e cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e dá outras providências”.

Conselho Nacional de Trânsito - altera a composição do CONTRAN para incluir entre seus membros os ministros da Infraestrutura, que o presidirá; da Justiça e Segurança Pública; da Defesa; das Relações Exteriores; da Economia; da Educação; da Saúde; da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e do Meio Ambiente. Determina ainda que o quórum de votação e de aprovação no Contran é o de maioria absoluta. Serão convidados a participar das reuniões do Contran, sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades setoriais responsáveis pelas propostas ou matérias em exame pelo Conselho.

Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Inclui na esfera de atuação do DNIT, todas as instalações portuárias (a Lei anteriormente excetuava às Cias Docas).

Inclui entre as atribuições do DNIT, implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento; propor ao Ministério da Infraestrutura, em conjunto com a ANTT, a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento; e projetar, acompanhar e executar, direta ou

indiretamente, obras ou serviços de engenharia em portos organizados, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério da Infraestrutura e autorizados pelo Orçamento Geral da União.

Lei dos Portos - inclui entre as competências da administração do porto organizado fiscalizar ou executar obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias, inclusive a infraestrutura de proteção e acesso ao porto.

Programa de Parceria de Investimentos - determina que podem, também, integrar o PPI, as medidas do Programa Nacional de Desestatização e as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico.

Inclui entre os objetivos do PPI, assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, com a garantia da intervenção mínima nos negócios e investimentos; fortalecer o papel regulador do Estado e a autonomia das entidades estatais de regulação; e fortalecer políticas nacionais de integração dos diferentes modais de transporte de pessoas e bens, em conformidade com as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de defesa nacional, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo.

Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - inclui entre as competências do CPPI, propor medidas que propiciem a integração dos transportes aéreos, aquaviário e terrestre e a harmonização de suas políticas setoriais; definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados por órgãos ou entidades da administração pública; harmonizar as políticas nacionais de transporte com as políticas de transporte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas à articulação dos órgãos encarregados pelo gerenciamento dos sistemas viários e pela regulação dos transportes interestaduais, intermunicipais e urbanos; aprovar, em função das características regionais, as políticas de prestação de serviços de transporte às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País e submeter ao Presidente da República as medidas específicas para esse fim; aprovar as revisões periódicas das redes de transporte que contemplam as diversas regiões do País e propor ao Presidente da República e ao Congresso Nacional as reformulações do Sistema Nacional de Viação que atendam ao interesse nacional; e editar o seu regimento interno.

Compete à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República: coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI; fomentar a integração das ações de planejamento dos órgãos setoriais de infraestrutura; acompanhar e subsidiar, no exercício de suas competências, a atuação dos Ministérios, dos órgãos, das entidades setoriais e do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP, sem prejuízo das competências legais dos Ministérios, dos órgãos e das entidades setoriais; apoiar, junto às instituições financeiras federais, as ações de estruturação de projetos que possam ser qualificados no PPI; avaliar a consistência das propostas a serem submetidas para qualificação no PPI; buscar a qualidade e a consistência técnica dos projetos de parcerias

qualificados no PPI; propor o aprimoramento regulatório nos setores e mercados que possuam empreendimentos qualificados no PPI; apoiar o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos qualificados no PPI; divulgar os projetos do PPI, para permitir o acompanhamento público; acompanhar os empreendimentos qualificados no PPI, para garantir a previsibilidade dos cronogramas divulgados; articular-se com os órgãos e as autoridades de controle, para garantir o aumento da transparência das ações do PPI; promover e ampliar o diálogo com agentes de mercado e da sociedade civil organizada, para divulgação de oportunidades de investimentos e aprimoramento regulatório; promover a elaboração de estudos para resolução de entraves na implantação e no desenvolvimento de empreendimentos de infraestrutura; promover as políticas públicas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; celebrar acordos, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, para a ação coordenada de projetos em regime de cooperação mútua; exercer as atividades de Secretaria-Executiva do Conselho de Participação no Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e coordenar e secretariar o funcionamento do CPPI.

Transparência no âmbito do PPI - os contratos de parceria que vierem a integrar a carteira de projetos do PPI não terão seus projetos licitados antes da submissão das minutas do edital e do contrato à consulta pública ou à audiência pública.

BNDES - o BNDES poderá ser contratado diretamente por órgãos e entidades da administração pública para prestar serviços técnicos profissionais especializados que visem à estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização. A remuneração pelos serviços poderá, nos termos previstos no contrato, incluir parcela fixa, parcela variável, vinculada ao êxito da licitação da parceria, ou a combinação de ambas. Na hipótese de êxito da licitação, a remuneração poderá ser paga pelo licitante vencedor.

Vedação à participação de futura licitação dos autores de projetos - os autores dos projetos e estudos, na condição de contratados ou de subcontratados pelo BNDES, não poderão participar, direta ou indiretamente, da futura licitação da parceria ou da composição da sociedade de propósito específico criada para sua execução, permitida a prestação de serviços técnicos ao vencedor da licitação, desde que não tenham por escopo o detalhamento dos projetos e estudos objeto da contratação, na forma prevista no regulamento.

Para a execução dos serviços técnicos, o BNDES poderá contratar suporte técnico externo de profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização, por ele selecionados, de acordo, preferencialmente, com os critérios de julgamento de melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica. O processo de contratação observará as seguintes regras e condições: a consulta

poderá prever a realização de fases sucessivas, sendo permitido ao BNDES incluir ou excluir consultados para viabilizar a comparação dinâmica, efetiva e realista de propostas, inclusive mediante revisão de seu conteúdo e negociação direta com os proponentes, observados o interesse público e as características do mercado respectivo; o BNDES poderá considerar acréscimos de escopo, metodologias e demais alterações propostas pelos licitantes, ainda que não previstas inicialmente na consulta, facultada aos licitantes a possibilidade de revisão de suas propostas para sua adequação; ao declarar que a conclusão das fases de comparação de propostas, o BNDES abrirá prazo não inferior a 20 dias para que os licitantes apresentem suas propostas finais, as quais deverão conter todos os elementos necessários para a realização do projeto, nos termos do disposto no inciso II; e o BNDES definirá a proposta vencedora de acordo com critérios preponderantemente técnicos, que serão divulgados a todos os licitantes no momento da abertura do prazo para apresentação de propostas finais.

O contrato poderá autorizar a subcontratação de parcelas dos serviços técnicos, desde que: o contratado inicial assuma a obrigação pela sua execução completa e pela sua coordenação geral; e os subcontratados comprovem a sua especialização, conforme critérios definidos pelo BNDES, a quem incumbirá a sua aceitação, observada, ainda, a sua regularidade fiscal e trabalhista.

Incentivos fiscais para empresas que produzem biogás, metano e energia elétrica a partir de resíduos sólidos

PL 2581/2019, do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que “Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para incentivar empresas que produzem biogás, metano e energia elétrica a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários”.

Dispõe sobre incentivos para empresas que produzem biogás, metano e energia elétrica a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários.

Linhas de financiamento - estabelece que o poder público possa instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender às iniciativas de elaboração e execução de projetos de aterros sanitários que contemplem a geração de energia elétrica.

Concessão de incentivos fiscais - estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir normas para conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios para empresas dedicadas a gerar energia a partir do aproveitamento dos resíduos sólidos em aterros sanitários.

Alíquota do PIS/PASEP e COFINS - reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de energia elétrica gerada a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários.

INFRAESTRUTURA SOCIAL

EDUCAÇÃO

Obrigatoriedade de psicólogo educacional em todas as instituições de ensino

PL 2478/2019, do deputado Julian Lemos (PSL/PB), que “Designa a obrigatoriedade de psicólogo educacional em todas as instituições de ensino no país”.

Obriga as instituições de ensino do país a contratar psicólogos para seu quadro de servidores, com profissionais da psicologia educacional.

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Benefícios fiscais para importação de alimentos

PL 2501/2019, do senador Plínio Valério (PSDB/AM), que “Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para estender aos alimentos que especifica a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na comercialização do mercado interno”.

Dispõe sobre benefícios fiscais para importação de alimentos.

Isonção do IPI - estabelece a isenção do IPI incidente sobre a importação dos seguintes alimentos:

- I. Farinha, grumos e sêmolas, grãos esmagados ou em flocos, de milho;
- II. Leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano;
- III. Queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino;
- IV. Soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano;
- V. Farinha de trigo;

- VI. Pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum;
- VII. Massas alimentícias;
- VIII. Carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados de acordo com os códigos da Tipi: a) carne bovina fresca e congelada, miudezas comestíveis da espécie bovina fresca e congelada, ossos acidulados e osseínas, pâncreas de bovino e gordura bovina; b) carne suína, miudezas comestíveis da espécie suína, fígado suíno, miudezas comestíveis da espécie ave, toucinho sem parte magra e carne de frango; c) carnes das espécies ovina ou caprina frescas ou refrigeradas e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos;
- IX. Peixes frescos e congelados, exceto os filés;
- X. Café;
- XI. Açúcar;
- XII. Óleo de soja não modificada, óleo de amendoim, azeite de oliva, óleo de dendê, óleo de girassol e óleo de coco;
- XIII. Manteiga;
- XIV. Margarina;
- XV. Sopas e caldos;
- XVI. Chás;
- XVII. Bolachas e biscoitos.

Isenção do PIS/Pasep e Cofins - reduz a zero a alíquota do PIS/Pasep e Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta da venda no mercado interno dos seguintes alimentos: a) sopas e caldos; b) chás; c) laranjas; d) bananas; e) batatas; f) ovos de galinha com casca; g) maçã; h) bolachas e biscoitos; i) tomate; j) mamão; k) mandioca.

Ação para a redução de sódio, açúcar, gorduras e aditivos na composição de alimentos

PL 2423/2019, do deputado Julio Cesar Ribeiro (PRB/DF), que “Altera a Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006, que ‘cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências’ para determinar a promoção e acompanhamento da redução de sódio, açúcar, gorduras e aditivos em alimentos processados”.

Determina a promoção junto a empresas produtoras, por parte do poder público, da redução de sódio, açúcar, gorduras e aditivos na composição de alimentos processados e ultraprocessados e, também, o monitoramento do cumprimento da redução, de acordo com as normas regulamentadoras.

Proibição de alimentos cuja composição possua óleos ou gorduras parcialmente hidrogenados na alimentação escolar

PL 2578/2019, do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que “Proíbe alimentos cuja composição possua óleos ou gorduras parcialmente hidrogenados na alimentação escolar”.

Proíbe, nas escolas de ensino fundamental e médio, que recebam transferências da União para a alimentação escolar, servir ou comercializar alimentos que contenham em sua composição óleos ou gorduras parcialmente hidrogenados. A proibição estende-se, também, para os estabelecimentos e vendedores que comercializem alimentos localizados dentro das dependências e arredores das escolas em até 200 metros de raio da escola, além da alimentação fornecida gratuitamente aos alunos.

Cardápio - determina que os estabelecimentos de ensino fundamental e médio que recebam transferência da União deverão fixar, em local visível, o cardápio da alimentação escolar a ser servida durante a semana.

Fonte: Informe Legislativo Nº 11/2019 – CNI